

DECRETO N.º 11.525/2021

Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória — 1.5.1.1.0 — Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, mantidas pela decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6625 pelo e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO ainda a edição do Decreto Municipal nº 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória — 1.5.1.1.0 — Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e legislações correlatas.

CONSIDERANDO também o teor Decreto Municipal nº 11.388/2020 que prorroga a vigência do Decreto 11.065-20 que Declara Estado de Calamidade em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória — 1.5.1.1.0 — Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e legislações correlatas;

CONSIDERANDO mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;

HERNANDO FERNANDES DA SILVA Procurador Geral do Município



CONSIDERANDO a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos munícipes;

CONSIDERANDO mais o teor da Resolução 5.536, de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO também o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6341, pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 27 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.183/2020 que implementou a **adesão do Município ao Plano Minas Consciente**, observados os efeitos declinados na consideração supra;

CONSIDERANDO finalmente a deliberação do Governador do Estado de Minas Gerais na noite do dia 15 de março de 2021 que implementou a inserção de todos os Municípios Mineiros na Onda Roxa do Plano Minas Consciente, bem ainda considerando o teor da Deliberação nº 130/2021 do Comité Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO ainda as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais n.º <u>138 a 151 de 2021</u>;

CONSIDERANDO finalmente que as providências aduzidas neste instrumento foram deliberadas de forma unânime e virtual em 16/04/2021 pelos membros do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 — Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Pará de Minas;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos até o dia **22 de abril de 2021** todos os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal nº 11.065/2020 e prorrogado na forma do Decreto Municipal nº 11.388/2020, observadas as exceções declinadas neste instrumento.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

 I) às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

HERNANDO FERNANDES DA SILVA Procurador Geral do Município OAB/MG 117 233 D.

Pág. 2 de 7



II) às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares <u>e de entrega de mercadorias em domicílio ou retirada no balcão</u>, <u>vedado o consumo no próprio estabelecimento</u>;

III) às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS QUE PODEM FUNCIONAR

Art. 2.º Durante a vigência da Onda Roxa, <u>somente poderão funcionar</u> as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

 II- indústria, logística de montagem e de distribuição, comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados e congêneres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e restaurantes (estes apenas no balcão e delivery, não podendo ser consumidos os alimentos no local), e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI — oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins, como também os lavajatos que poderão funcionar exclusivamente para o atendimento de veículos essenciais tais como de transporte coletivo/individual de passageiros, da seara da saúde e segurança pública etc, sempre com portões fechados;

VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais;

XIV - lavanderias;

XV - assistência veterinária e pet shops;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV - relacionados à contabilidade.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA Procurador Geral do Município

OAB/MG 117 233 Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600

www.parademinas.mg.gov.br

Pág. 3 de 7



XXV- serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1.º As atividades e serviços essenciais de que trata este artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2.º Os agentes de Fiscalização do Município, no exercício da ação fiscalizatória, deverão verificar, além da abrangência do objetivo social dos estabelecimentos, mediante verificação documental (atividades descritas no CNAE), a real atividade desenvolvida nos estabelecimentos fiscalizados, de forma que as atividades autorizadas deverão ser aquelas desenvolvidas de forma principal, garantindo que atividades sabidamente de somenos importância ou relevância não poderão ser utilizadas para viabilizar ou justificar o funcionamento desses estabelecimentos.

DO ATENDIMENTO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 3.º Durante a vigência da Onda Roxa, não haverá atendimento presencial nos órgãos do Poder Executivo Municipal, restando garantido ao cidadão os meios eletrônicos de comunicação e atendimento contidos no site oficial do Município (https://www.parademinas.mg.gov.br/).

§ 1.º A proibição de atendimento presencial prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos atendimentos necessários e indispensáveis envolvendo processos licitatórios, reuniões para tratativas sobre medidas de enfrentamento à pandemia e audiências de processos administrativos, disciplinares e sindicâncias.

§ 2.º As inspeções sanitárias para fins de emissão e renovação de alvarás sanitários ficam suspensas durante o período de vigência deste Decreto, de modo que todos os alvarás com vencimento neste período terão sua validade estendida até o dia 22/04/2021.

§ 3.º Serão emitidos expedientes individuais para prorrogação de prazo dos alvarás sanitários dos estabelecimentos cujos processos encontram-se protocolados sob responsabilidade do departamento de Vigilância Sanitária do Município.

DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E ESPAÇOS PRIVADOS

Art. 4.º Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA Procurador Geral do Municipio 2

Pág. 4 de 7



DA LIMITAÇÃO E PROIBIÇÃO QUANTO A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

- Art. 5.º Fica determinado, a partir da publicação deste instrumento, durante a vigência da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, a proibição de:
- I) retirada em balcão em todo comércio não essencial, das 20h às 5 horas, ressalvados os supermercados e padarias que poderão funcionar até as 22 horas;

II) circulação de pessoas fora das hipóteses previstas neste instrumento;

- III) circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- IV) circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- V) realização de visitas sociais, eventos, reuniões e encontros públicos ou privados, ressalvados aqueles de natureza familiar e social restritos, que não caracterizem aglomeração, o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 1º.

VI) realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado,

incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1.º Será permitida a circulação de pessoas para:

I) o acesso a atividades, serviços e bens previstos neste instrumento;

II) o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III) o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços

permitidos nos termos desta deliberação.

- § 2.º Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.
- § 3.º A restrição de horário prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica às atividades e aos servicos:

I) de saúde, segurança e assistência:

XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do artigo 2.°;

III) de atendimento via entrega;

IV) necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

V) de emergência relacionada à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

DA PROIBIÇÃO DO USO DE PARQUES, PRAÇAS E PONTOS TURÍSTICOS

Art. 6.º Resta terminantemente proibida a circulação de pessoas, em quaisquer horários, nos parques, praças, pontos turísticos e quaisquer ambientes públicos de recreação durante a vigência deste instrumento, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 9.º deste instrumento.

HERNANDO FÉRNANDES DA SILVA Procurador Geral do Município

Pág. 5 de 7



DAS OBRIGAÇÕES EXCLUSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

- Art. 7.º É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos autorizados a funcionar o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.
- § 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas autorizados a funcionarem estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 9.º deste instrumento.
- § 2.º Os estabelecimentos ora delineados, autorizados a funcionar, deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

DA REALIZAÇÃO DE CULTOS PRESENCIAIS NAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

- Art. 8.º Os templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar com o número de fiéis que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:
- a) distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre os fiéis e presentes, inclusive com afastamento dos assentos de forma segura para evitar o contato físico;
 - b) exigência de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no templo;
- c) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os fiéis e presentes no interior do templo;
- d) higienização de microfones, pedestais, mesas, cadeiras, bancos e demais objetos utilizados na missa, culto e suas liturgias.

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 9.º Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito. a quem lhe der causa. a incidência dos artigos 268 c 330 do Código Penal, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

HERNANDO FERNANDES DA SE Procurador Geral do Municipio O AB/MG 117 233 A

Pág. 6 de 7



Art. 10 A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

§ 1.º A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de

medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento deste Decreto.

§ 2.º A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste instrumento.

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL

Art. 11 Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

Art. 12 Ficam expressamente revogados os Decretos Municipais n.º 11.513/2021 e 11.519/2021.

Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 16 de abril de 2021.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA

Procurador Geral do Município - OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ

Prefeito de Pará de Minas